

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 - PROCESSO Nº 002652/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.078.030/0001-08, com sede na Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino, CEP: 11.065-201 - Santos/SP, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, por sua representante legal, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **INSTITUTO PADRÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA**, requerendo o seu total desprovimento, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, considerando o estabelecido no Edital PE SRP 90017-2025, Item 12.7, que prevê um prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou da divulgação da interposição do recurso. A Recorrida, demonstrando seu irrestrito compromisso com a legalidade e a celeridade do procedimento licitatório, cumpre rigorosamente os termos do instrumento convocatório.

II. Preliminares – Da Qualificação e Conduta da Recorrida

O Instituto Consulting do Brasil é uma empresa com 13 anos de atuação no mercado de pesquisa, destacando-se pela excelência técnica, compromisso com resultados e rigorosa observância às normas legais e regulamentares. Sua participação no presente Pregão Eletrônico nº 90017/2025, reflete sua seriedade e capacidade em fornecer serviços especializados de alta qualidade à Administração Pública.

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

A elaboração da proposta e a organização da documentação de habilitação pelo Instituto Consulting do Brasil foram conduzidas com o máximo rigor, em total conformidade com as exigências contidas no Edital. A Recorrida comprehende e valoriza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando-o essencial para a garantia da isonomia, da imparcialidade e da segurança jurídica em procedimentos licitatórios.

O êxito do Instituto Consulting do Brasil no certame, culminando em sua declaração como empresa vencedora após a desclassificação de concorrentes que não atenderam aos requisitos editalícios, é a prova de sua qualificação, da adequação de sua oferta às demandas da Administração dentro dos limites impostos pelo Edital e do julgamento objetivo. As presentes contrarrazões buscam, portanto, a manutenção da decisão que reconheceu a aptidão da Recorrida.

III. Dos Fatos e Fundamentos

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME, empresa com vasta experiência e reconhecida excelência no mercado de pesquisa, participou ativamente do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025, Processo nº 002652/2025, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) para a contratação de serviços de pesquisa de opinião pública.

Na etapa de análise das propostas, a Recorrida, apresentou uma proposta de R\$ 1.328.880,00. Todavia, o Pregoeiro solicitou à Recorrida a apresentação de uma planilha de composição de custos detalhada, visando comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Em resposta à diligência, a Consulting apresentou um documento robusto e esclarecedor, detalhando sua estrutura de custos e reafirmando a solidez e a viabilidade de sua oferta. Neste documento, a Recorrida explicitou que o preço apresentado é fruto de sua:

vasto histórico e profunda experiência na condução de trabalhos deste porte, além de capilaridade com escritório regional em Roraima, o que permite otimizar processos e alcançar resultados com uma estrutura de custos que pode diferir significativamente

da média de mercado ou de outras empresas com menor expertise.

A planilha de custos apresentada na diligência, embora mantendo a proteção de informações estratégicas da empresa, detalhou rubricas essenciais.

3

Após minuciosa análise da documentação e da planilha de custos, conforme Análise Contábil nº 13/2025/DIC/DEPOF/DG/DPG assinada pela GLEYCI ANNE LANDINS DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Contabilidade, a proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL **foi concluída como aceitável e exequível, resultando na habilitação da empresa e sua declaração como vencedora do certame**. Este ato da Administração atesta a conformidade da proposta da Recorrida com todas as exigências do Edital PE SRP 90017-2025 e da legislação pertinente.

Contrariamente a esse julgamento objetivo e ilibado, o Recorrente, INSTITUTO PADRÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA, interpôs Recurso Administrativo, buscando descreditar a decisão administrativa por meio de alegações que demonstram uma incompreensão da dinâmica operacional da Recorrida e das normas aplicáveis ao processo licitatório.

O Recorrente questiona a exequibilidade da proposta da Recorrida, a adequação de seus custos logísticos, a validade de sua "estrutura regional", e a conformidade de seu modelo de contratação de mão de obra. Todas essas alegações, como será demonstrado adiante, são desprovidas de fundamento fático e legal, e já foram tacitamente superadas pela análise diligente da Administração.

3.1. Da Exequibilidade da Proposta da Consulting

A O Recorrente argumenta que a proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, no valor de R\$ 1.328.880,00, seria inexequível e que a planilha de custos apresentada seria genérica e insuficiente.

Conforme exaustivamente demonstrado na diligência apresentada pelo INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, em 05 de dezembro de 2025, e que culminou na aceitação e habilitação de sua proposta pela área contábil da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a precificação de uma proposta em processo licitatório reflete não

apenas os custos diretos e indiretos, mas, sobretudo, o *know-how* e a eficiência intrínseca da empresa licitante.

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL possui um vasto histórico e profunda experiência na condução de trabalhos deste porte, além de capilaridade com escritório regional em Roraima, o que permite otimizar processos e alcançar resultados com uma estrutura de custos que pode diferir significativamente da média de mercado ou de outras empresas com menor *expertise*.

A planilha de composição de custos enviada, ao discriminar mão de obra, transporte/hospedagem e alimentação, sistemas de informação, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos sobre o faturamento, abrange os elementos essenciais para demonstrar a formação do preço. O detalhamento excessivo de componentes, como salários-base específicos por função, benefícios concedidos, despesas de deslocamento por rota exata e detalhamento de licenças de software, tangencia informações consideradas estratégicas da empresa. A publicização desses dados poderia comprometer a vantagem competitiva e a própria dinâmica do mercado, desestimulando a inovação e a busca por eficiência, inerentes à livre iniciativa.

Nesse sentido, invoca-se o **Art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal**, que consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Administração Pública deve focar na capacidade da contratada de entregar o serviço conforme especificado, e não na micromanipulação dos custos internos, que são parte da gestão exclusiva da empresa e da garantia assumida na proposta de preço fechado. O controle da qualidade se dará pela avaliação dos resultados e produtos entregues, em conformidade com o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), e não pela fiscalização da composição interna de cada centavo gasto pela contratada.

Ademais, o **Item 5.3 do Edital PE SRP 90017-2025** é claro ao estabelecer que:

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Isso significa que a proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL é um compromisso formal de que o serviço será entregue com a qualidade esperada, dentro

dos prazos e condições estabelecidos, e que isso será feito com o preço ofertado, já contemplando todos os custos necessários. A garantia de que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os praticados no mercado, conforme **Art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021**, é um compromisso assumido com base na estrutura eficiente da empresa. Não há distorção na proposta, que reflete um preço justo e viável, resultado de um processo de otimização contínua e de um conhecimento profundo do mercado.

A experiência do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL em operar em diversas regiões e sua capacidade de otimização de recursos são fatores determinantes para a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública, e foram devidamente comprovados e aceitos pela área contábil da DPE/RR.

3.2. Da Comprovação da Capacidade Logística e "Capilaridade Regional"

A alegação do Recorrente sobre a ausência de previsão para custos logísticos específicos ou a inexistência de uma "sede regional" é falaciosa. O vultoso montante destinado a "Transporte/hospedagem e alimentação" na planilha de custos da Consulting é prova cabal da inclusão e do planejamento para as complexidades geográficas e logísticas de Roraima, conforme exigido pelo *Edital PE SRP 90017-2025, Termo de Referência, item 3.8*.

A ausência de detalhamento específico desses custos na planilha apresentada à Administração não implica sua inexistência, mas sim a forma otimizada e estratégica de gestão de custos da empresa. A "estrutura regional" pode ser composta por arranjos flexíveis, parcerias ou bases de apoio que não demandam a mesma estrutura de uma sede tradicional, especialmente em um modelo de negócio focado em pesquisa de campo e inteligência. A eficiência na gestão e a forma como os projetos são estruturados são parte da vantagem competitiva da empresa, desenvolvida ao longo de anos de atuação no mercado.

A "capilaridade com escritório regional em Roraima", mencionada pela Recorrida, refere-se a uma rede de atuação e apoio logístico consolidada, e não se limita a um espaço físico com custos fixos desagregados na planilha, denotando um modelo de negócio eficiente e adaptável. A Administração, ao classificar e habilitar a Recorrida, reconheceu essa capacidade.

3.3. Da Legitimidade do Modelo de Contratação de Mão de Obra e de Tecnologia

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

O Recorrente distorce o *Edital PE SRP 90017-2025, Termo de Referência, item 4.8*, que veda a **subcontratação do objeto contratual**, confundindo-a com a legítima contratação de profissionais especializados. O próprio *Edital, Termo de Referência, item 8.31 (Qualificação Técnico-Profissional)*, prevê expressamente a possibilidade de a equipe técnica ser composta por "profissionais em seu quadro permanente, **ou sob contrato de prestação de serviços**". A Recorrida opera em total conformidade com esta permissão editalícia, alocando adequadamente o valor de R\$ 465.108,00 para "Mão-de-Obra". Da mesma forma, os recursos destinados a "Sistemas de Informação" (R\$ 66.444,00) demonstram a robustez tecnológica da empresa, desmentindo as insinuações do Recorrente baseadas em dados descontextualizados do DRE.

Esta afirmação categórica, corroborada pela documentação apresentada e aceita pela Administração, demonstra que o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL possui **equipe própria e qualificada**, e não se baseia em "terceirização extrema" do objeto contratual.

Ainda, as alegações de que os contratos de prestação de serviços com profissionais-chave não possuem valores financeiros estipulados, sendo meras "declarações unilaterais", são desprovidas de base legal e de compreensão da dinâmica contratual no direito privado. No Direito Civil brasileiro, a validade de um contrato de prestação de serviços entre particulares não está condicionada à fixação de um valor numérico fechado no instrumento, desde que a contraprestação seja **determinável por critério objetivo**. É plenamente aceitável que a remuneração seja referenciada a uma "tabela do Conselho" (se pública e acessível) ou ao "valor de mercado" (critério objetivo apurável por cotações e pesquisas setoriais), o que torna o preço determinável no momento da execução do serviço. **Tais instrumentos, quando assinados por ambas as partes, configuram acordos bilaterais com obrigações recíprocas, e não meras declarações unilaterais.** A não exigência de registro em cartório para a validade de contratos de prestação de serviços entre particulares é um princípio basilar do direito privado, e o registro tardio, quando ocorre, não invalida a data de celebração original ou a contemporaneidade do vínculo, salvo prova cabal em contrário, cujo ônus recai sobre quem alega.

Ademais, a argumentação de que os contratos seriam "sem valor jurídico operacional" e "não exequíveis" confunde a natureza de um contrato operacional com um contrato de disponibilidade ou compromisso. Para fins de habilitação em licitações, o que se busca é a comprovação da capacidade de mobilizar equipe e da disponibilidade dos profissionais-chave. Para isso, instrumentos que estabelecem a obrigação de

disponibilizar o profissional, sob condições econômicas determináveis, quando e se houver demanda, são perfeitamente adequados e cumprem a função probatória exigida na fase pré-contratual. A exequibilidade desses contratos se concretiza no momento em que uma ordem de serviço é emitida, e o preço é determinado conforme o critério objetivo previamente pactuado.

Em relação à coordenadora, Sr^a Jaqueline Lima Santos, a contestação sobre sua experiência de 04 anos em “pesquisa de opinião pública” e a ausência de sua vinculação com o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL em seu *curriculum vitae* (CV) são igualmente infundadas. A experiência profissional deve ser avaliada pela natureza das atividades desempenhadas e pelos resultados alcançados, e não apenas por rótulos literais em um CV. É comum que editais considerem experiências em desenho amostral, coordenação de campo, supervisão, controle de qualidade, tabulação e análise em pesquisas quantitativas e qualitativas, estudos de mercado e sociais como relevantes para o requisito. O vasto currículo da profissional, devidamente anexado aos autos, mesmo que não utilize a exata expressão “pesquisa de opinião pública” em todos os itens, demonstra expertise em áreas correlatas e diretamente aplicáveis ao objeto do certame. **Adicionalmente, a experiência da Sr^a Jaqueline Lima Santos é amplamente comprovada pelos diversos atestados também anexados, nos quais seu nome consta como participante ou responsável em projetos relevantes, atestando sua atuação e qualificação.** A ausência de menção do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL no CV da coordenadora não invalida seu contrato de prestação de serviços com a empresa, pois profissionais que atuam como consultores ou prestadores de serviço frequentemente listam projetos e funções desempenhadas, e não necessariamente todos os contratantes intermediários. O registro em cartório do contrato, mesmo que posterior à data de sua celebração, não macula a veracidade do vínculo ou a longevidade da relação, servindo apenas para dar fé pública à assinatura, sem ser requisito de validade do contrato em si. A presunção de fidedignidade dos fatos e dos documentos apresentados prevalece, cabendo ao Recorrente o ônus de provar qualquer alegação de falsidade ou simulação.

Por fim, é imperioso reiterar que a proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL foi submetida a uma análise rigorosa pela área contábil da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que concluiu pela sua **aceitabilidade e exequibilidade**, resultando na habilitação da empresa. Essa decisão técnica e fundamentada da Administração Pública, baseada em critérios objetivos e na análise aprofundada dos documentos e esclarecimentos prestados, deve prevalecer sobre as alegações genéricas e especulativas

do Recorrente, que visam apenas tumultuar o certame e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

3.4. Da Coerência com as Exigências de Custos Obrigatorios

O Recorrente alega a ausência da garantia contratual (5% do valor do contrato) e dos riscos assumidos na planilha de custos.

Reitera-se o disposto no Item 5.3 do Edital PE SRP 90017-2025, que estabelece que "Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto." A garantia contratual, sendo um encargo financeiro, está implicitamente coberta pela composição global do preço e pela margem de lucro, não necessitando de um item separado em uma planilha de custos simplificada para fins de diligência.

Quanto aos riscos assumidos, a própria apresentação da proposta e a aceitação do preço ofertado pelo INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL já configuram a assunção dos riscos inerentes à execução do objeto, conforme previsto no Item 10.1.11 do Edital, que trata das obrigações do Contratado em arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta. A empresa, ao apresentar sua proposta, compromete-se com a entrega do serviço nos termos e condições estabelecidos, assumindo a integral responsabilidade por todas as etapas e pela consecução do objeto.

IV. DO DIREITO

As razões recursais apresentadas pelo Recorrente são desprovidas de amparo legal e fático no contexto do presente Pregão Eletrônico, não possuindo o condão de invalidar a decisão de habilitação e adjudicação em favor do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL.

IV.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Plena Adequação da Proposta da Recorrida

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

Um dos princípios basilares que regem os processos licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiterado no *Edital PE SRP 90017-2025, Item 17.11*. Este princípio confere ao Edital a força de "lei interna" do certame, obrigando a todos os participantes e à própria Administração.

9

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL elaborou sua proposta e sua documentação de habilitação em estrita conformidade com todas as exigências do *Edital PE SRP 90017-2025* e seus anexos. A condução da Administração, ao analisar detidamente a proposta da Recorrida, solicitar diligências e, após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes pela Recorrida, declarar sua habilitação e vitória, demonstra a correta aplicação do princípio da vinculação ao Edital e do princípio da isonomia.

Ao participar do certame, a Recorrida aceitou integralmente os termos do Edital. A Administração agiu com o devido rigor e transparência ao realizar a diligência para verificação da exequibilidade da proposta, conforme mensagens do Pregoeiro, e, ao aceitar as justificativas e a planilha de custos apresentadas, validou a aderência do Instituto Consulting do Brasil aos critérios de qualificação técnica e econômico-financeira. Permitir que um licitante, após ser devidamente habilitado, seja questionado por alegações infundadas, representaria uma violação ao princípio da segurança jurídica e da previsibilidade do processo licitatório.

IV.2. Da Exequibilidade da Proposta da Recorrida em Face da Lei nº 14.133/2021

O Recorrente levanta questionamentos sobre a exequibilidade da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, presumindo-a inexequível em razão do valor ofertado. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, oferece o devido amparo legal para a situação, e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a necessidade de uma análise aprofundada antes de qualquer desclassificação.

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão 214/2025 – Plenário**, traz importantes esclarecimentos sobre a aplicação do critério de inexequibilidade de preços. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade, prevista nos parágrafos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não é absoluta, mas sim relativa. Esse critério não deve ser interpretado como um mecanismo automático de desclassificação, mas sim como um parâmetro indicativo que exige uma verificação mais aprofundada por parte da Administração, devendo a licitante ser formalmente instada a

demonstrar a viabilidade de sua oferta, apresentando justificativas técnicas e financeiras que comprovem sua capacidade de execução do contrato nos termos propostos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão 214/2025 – Plenário**, trouxe importantes esclarecimentos sobre a aplicação do critério de inexequibilidade de preços nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021. O entendimento consolidado no julgamento enfatiza que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da referida lei não é absoluta, mas sim relativa, devendo a Administração Pública adotar medidas para garantir a efetiva análise da exequibilidade da proposta antes de proceder com sua desclassificação. Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, considera-se, em regra, inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Esse critério, no entanto, não deve ser interpretado como um mecanismo automático de desclassificação, mas sim como um parâmetro indicativo que exige uma verificação mais aprofundada por parte da Administração. Para tanto, o § 2º do mesmo artigo determina que, antes de qualquer decisão que resulte na desclassificação da proposta, a licitante deve ser formalmente instada a demonstrar a viabilidade da sua oferta, apresentando justificativas técnicas e financeiras que comprovem sua capacidade de execução do contrato nos termos propostos. **Essa diretriz reforça o princípio da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, evitando que propostas potencialmente vantajosas para a Administração sejam descartadas sem uma análise criteriosa.** Além disso, ao exigir diligências para aferir a exequibilidade da proposta, o TCU busca garantir que a Administração adote uma postura mais proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados. Outro ponto relevante abordado no acórdão é a necessidade de cautela por parte dos gestores públicos ao aplicar o critério de inexequibilidade. A desclassificação de uma proposta sem a devida verificação pode ensejar questionamentos administrativos e judiciais, resultando na anulação do certame ou na responsabilização dos agentes envolvidos.

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, com sua comprovada experiência e metodologia de trabalho otimizada, possui eficiências operacionais que lhe permitem ofertar serviços de alta qualidade a custos competitivos. A diferença entre sua proposta e o valor de referência não é um indício de inexequibilidade, mas um reflexo da competitividade, da inovação e do elevado padrão de gestão da empresa, que busca aprimorar constantemente seus processos para oferecer a melhor relação custo-benefício.

A oportunidade de demonstrar essa exequibilidade foi devidamente concedida pela Administração, por meio de diligência, e integralmente cumprida pela Recorrida. A área contábil da DPE/RR, após análise minuciosa da documentação e dos esclarecimentos prestados, atestou a aceitabilidade da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL. Portanto, a decisão de classificar a Recorrida está plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do TCU, que busca garantir que a Administração adote uma postura proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados, respeitando o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, e evitando que propostas potencialmente vantajosas sejam descartadas de forma absoluta e rígida.

IV.3. Da Legalidade da Composição da Equipe e da Abrangência dos Custos da Recorrida

A interpretação do Recorrente acerca da vedação à terceirização é equivocada e desconsidera a dicotomia clara estabelecida no *Edital PE SRP 90017-2025*. O *Termo de Referência*, item 4.8, ao proibir a **subcontratação do objeto contratual**, visa garantir que a empresa contratada mantenha a responsabilidade integral pela execução dos serviços. Contudo, o mesmo *Termo de Referência*, item 8.31, para fins de qualificação técnico-profissional, admite expressamente que a equipe seja composta por profissionais "em seu quadro permanente, **ou sob contrato de prestação de serviços**".

O modelo de contratação do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, está em consonância com esta prerrogativa editalícia. A DPE/RR, ao analisar a documentação da Recorrida, confirmou a regularidade e a capacidade técnica dos profissionais apresentados. A contratação de profissionais autônomos, para compor a equipe de campo, sob a supervisão e metodologia da Contratada, não se confunde com a subcontratação do objeto contratual, que se refere à transferência da responsabilidade pela execução do serviço principal a terceiros. A equipe de entrevistadores, coordenadores e supervisores é parte integrante da capacidade operacional da empresa, seja por vínculo empregatício direto ou por contratos de prestação de serviços que os integram à sua estrutura para fins de execução do objeto.

Assim, a alegação de "terceirização extrema" do Recorrente, baseada em uma leitura descontextualizada da DRE do Instituto Consulting do Brasil e uma interpretação restritiva do Edital, não possui qualquer fundamento jurídico.

Adicionalmente, os custos logísticos e de tecnologia são devidamente previstos na planilha do Instituto Consulting do Brasil. A alegação de "software inexistente" ou de ausência de previsão para deslocamentos em Roraima ignora os valores alocados para "Sistemas de Informação" (R\$ 66.444,00) e "Transporte/hospedagem e alimentação" (R\$ 332.220,00), que são geridos com a eficiência que caracteriza a Recorrida. Tais rubricas, aceitas pela Administração, demonstram a plena capacidade da Recorrida de arcar com todas as despesas inerentes à execução do objeto.

IV.4. Da Presunção de Legitimidade e Legalidade dos Atos da Administração

A decisão do Pregoeiro de classificar e habilitar o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, após a realização de diligência e a análise favorável da área contábil da DPE/RR, constitui um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e legalidade. O Recorrente não apresentou provas inequívocas de que a Administração tenha incorrido em erro ou ilegalidade ao proferir tal decisão.

Meras ilações e interpretações equivocadas não são suficientes para desconstituir a validade de um ato administrativo regularmente praticado. A conduta da Administração, ao aplicar rigorosamente as regras do Edital e da Lei nº 14.133/2021, fortalece a credibilidade do processo licitatório e protege o interesse público ao selecionar um fornecedor com comprovada capacidade e preço vantajoso.

V. Dos Pedidos

Diante do exposto, e restando comprovada a improcedência e a inadequação das razões recursais apresentadas pela empresa INSTITUTO PADRÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA, o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME, na qualidade de Recorrida, requer a Vossa Senhoria e à ínclita Comissão de Licitação:

1. Que sejam conhecidas as presentes Contrarrazões para, no mérito, ser **INTEGRALMENTE NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, por manifesta falta de fundamento fático e jurídico, bem como pelo caráter inoportuno e protelatório de sua argumentação.
2. Que seja **MANTIDA**, em sua totalidade, a decisão da Comissão de Licitação que declarou o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME habilitado e o sagrou vencedor do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025.

3. Que seja **CONFIRMADA** a habilitação do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME e a exequibilidade de sua proposta, conforme devidamente analisado e atestado pela Administração.
4. Que, após a análise final do recurso e destas contrarrazões, seja dada **IMEDIATA CONTINUIDADE** ao processo licitatório, com a consequente **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado em favor do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA ME.

Reitera-se o compromisso do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL com a legalidade e a transparência, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Pede-se e espera-se o deferimento.

Santos, 17 de dezembro de 2025.

Assinatura do representante legal da empresa
Luciane Bombach
Departamento Jurídico
OAB/SP 387.052